



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.302

Recurso nº: 64.319 - IRPF - Exercício de 1985

Recorrente: ELIDIO SGOTTI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIDIO SGOTTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10850-001.395/89-14**RECURSO Nº:** 64.319**ACORDÃO Nº:** 101-82.302**RECORRENTE:** ELIDIO SGOTTI**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente, autuada, em tributação reflexa, IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1985, verbis:

"Tributo: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA;
Período: Exercício de 1985, Ano-base 1984

Tributação reflexa decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa "SGOTTI & SGOTTI LTDA." C.G.C. nº 46.933.776/0001-65, consoante se infere do Auto de Infração, em anexo, onde apuramos omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 327.443.417, tributado pelo lucro presumido, considerando-se como rendimentos distribuídos aos sócios:

- Cédula "C" - 3,5% sobre a receita omitida, proporcionalmente dividido entre os sócios;

- Cédula "F" - 100% sobre a receita omitida, proporcionalmente dividido entre os sócios;

resultando, para cada sócio, o valor tributável de Cr\$ 169.451.967 ou Cz\$ 169.451,96 em o Imposto de Renda Pessoa Física de Cz\$ 87.092, conforme calculado no Demonstrativo de Apuração do IRPF, em anexo.

Enquadramento legal: Art. 397, I e II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Parte Integrante do presente Auto:

- Cópia do Auto de Infração IRPJ;
- Demonstrativo de Apuração do IRPF;
- Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 31, por referência à apresentada no processo matriz de número 10850-001.397/89-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício de 1985, ano-base de 1984. Reflexo de resultado de lançamento "ex-officio" na pessoa jurídica.

O que foi decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes.

Inaceitável a dedução do IRPJ da base de cálculo do lucro automaticamente distribuído e tributado na cédula F da pessoa física."

A fls. 55 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.302

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

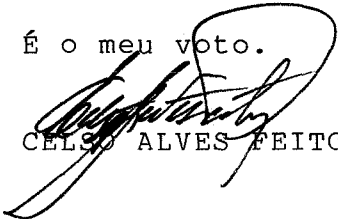
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-82.273.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR  